

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.740, DE 2024

Autor: Deputado PEDRO LUPION

Relator: Deputado FILIPE BARROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.740, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Pedro Lupion, visa alterar a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para definir os procedimentos legais aplicáveis para o reconhecimento da nacionalidade brasileira a indígenas.

Para tanto, a proposição acrescenta o art. 13-A à Lei nº 6.001/1973, para estabelecer critérios de identificação de indígenas brasileiros, a serem observados pelo poder público. Esses critérios abrangem: a) a consciência íntima declarada sobre ser indígena, manifestada por meio de autodeclaração; b) o vínculo histórico e tradicional de ocupação ou habitação entre a etnia e algum ponto do território brasileiro; e c) a identificação do indivíduo por grupo étnico existente, conforme critérios baseados no conhecimento sobre a etnia de que seria descendente, com a oitiva de integrantes da comunidade à que alega pertencer.

Ainda segundo o texto do PL, uma vez colhida a autodeclaração, o agente público competente deverá realizar diligências para verificar o preenchimento dos demais requisitos citados. Desse modo, o vínculo territorial será certificado mediante a análise de terras indígenas já demarcadas e vinculadas ao território brasileiro. Admite-se a escuta de outros residentes da região onde vive o requerente.



* C D 2 5 6 7 6 1 8 5 5 0 0 0 *

Ademais, atribuem-se à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) as obrigações de solicitar aos órgãos de segurança pública informações sobre registro criminal do interessado, bem como de colher junto à Polícia Federal dados de imigração sobre pessoas homônimas ao indígena cuja nacionalidade se busca aferir. A proposta legislativa determina, ainda, que a concessão de registro administrativo de nascimento indígena sem a observância dos requisitos legais implicará responsabilidade penal e administrativa do agente público.

Em sua justificação, o Autor ressalta que o PL foi motivado pela divulgação de informações sobre a concessão de nacionalidade brasileira a indígenas paraguaios, situação que já vinha sendo reportada por produtores rurais do oeste do Paraná e do Mato Grosso do Sul. Atenta-se, também, para a problemática da ausência de procedimentos e requisitos claros para o reconhecimento de nacionalidade a indígena. O intuito, em última análise, é assegurar que a demarcação de terras indígenas seja direcionada a cidadãos brasileiros indígenas, visando à proteção da soberania nacional.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do RICD).

O PL foi apresentado em 6 de dezembro de 2024 e recebido nesta Comissão no dia 5 de março de 2025. Em 27 de agosto deste ano, foi aprovado o requerimento nº 150/2025, de minha autoria, acerca da realização de visita técnica e reuniões de trabalho, com o objetivo de debater a matéria e seus impactos na segurança de regiões de fronteira, tendo em vista episódios de tensão fundiária registrados em propriedades rurais do Município de Guaíra, no Estado do Paraná.

A proposta legislativa não possui apensos.

É o relatório.



* C D 2 5 6 7 6 1 8 5 5 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei (PL) sob exame, consoante o disposto no Art. 32, inciso XV, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por versar sobre tema atinente à nacionalidade. Cumprimentamos o nobre Autor por trazer a lume uma questão de alta relevância para a segurança jurídica e a soberania nacional.

Consideramos o PL em apreço fundamental e oportuno, visto que pretende sanar lacuna procedural no reconhecimento da nacionalidade brasileira a indígenas em contextos transfronteiriços. A ausência de critérios objetivos fixados por lei e a aparente fragilidade dos mecanismos de fiscalização da Funai comprometem a integridade das políticas públicas brasileiras, notadamente a demarcação de terras indígenas, que há de contemplar cidadãos brasileiros indígenas.

Com efeito, constam relatos de que a imigração de índios guaranis do Paraguai para o Brasil estaria inflando artificialmente aldeias localizadas na região oeste do Estado do Paraná. Conforme Valdemar Ramalho dos Santos, administrador-geral da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), famílias paraguaias teriam cruzado a fronteira com o fito de obter benefícios previdenciários e assistenciais oferecidos pelo governo brasileiro¹.

Em pelo menos três localidades paranaenses, a população indígena teria sofrido constantes alterações devido à corrente migratória. O quantitativo de famílias guaranis na área cresceu cerca de 30% nos últimos quatro anos, de acordo com a Funai. No Mato Grosso do Sul, a imigração indígena seria até maior do que no Paraná, por influxo de caiuás-guaranis².

Com o apoio de caciques, a Funai está tentando restringir o acesso etnias estrangeiras às aldeias brasileiras, mas, para antropólogos, seria

¹ Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/15233>>. Acesso em: 30 out. 2025.

² Loc. cit.



* C D 2 5 6 7 6 1 8 5 5 0 0 0 *

inviável impedir esse trânsito, porque muitos dos índios paraguaios pertencem à mesma raiz étnica de grupos que habitam perto da fronteira oeste do Brasil³.

Já na década de 1980, documento histórico da empresa Itaipu Binacional – cujo reservatório, ao ser construído, afetou comunidades indígenas – dava conta da presença, nas cercanias, de famílias nômades que seriam descendentes da tribo avá-guarani, com origem no Paraguai. Entre as desapropriações que levaram ao surgimento de Itaipu, foi escolhida área para servir de reserva às etnias locais. O relatório da usina chegou a alertar para incremento populacional promovido pela circulação de indígenas vindos do Paraguai para essa reserva. Outras empresas, como a Companhia Matte Laranjeira, que teve sede em Guaíra, Paraná, também chegaram a recrutar indígenas paraguaios como trabalhadores⁴.

Esses fatos indicam não só a longevidade, mas também a atualidade da problemática em que índios paraguaios acabam sendo equivocadamente reconhecidos como brasileiros. O PL responde a esse imbróglio ao aportar procedimento de filtragem e validação que transcende a mera autodeclaração. A exigência de comprovação de vínculo histórico-tradicional com o território brasileiro (art. 13-A, inciso II), certificável por análise de terras indígenas já demarcadas, e a oitiva da comunidade étnica a que alega pertencer o identificando (inciso III) oferecem base factual sólida.

A determinação de que a Funai solicite informações de imigração à Polícia Federal (art. 13-A, § 5º) é medida adequada de controle migratório e de defesa da identidade nacional. Essa diligência mostra-se indispensável para evitar que políticas internas, como a demarcação territorial, beneficiem indevidamente estrangeiros, maculando, no limite, a soberania pátria.

A proposição não nega direitos aos povos originários que, legitimamente, por nascimento ou outro critério, são considerados brasileiros, mas sim assegura a integridade do processo de registro civil tendo em vista os desafios impostos pela porosidade de nossas fronteiras.

³ Loc. cit.

⁴ Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/guerra-de-narrativas-fortalece-invasoes-de-terras-por-indigenas/>>. Acesso em: 30 out. 2025.



* C D 2 5 6 7 6 1 8 5 5 0 0 0



Ante o exposto, somos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.740, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado FILIPE BARROS
Relator

Apresentação: 08/12/2025 18:11:15.677 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 4740/2024
PRL n.1



* C D 2 2 5 6 7 6 1 8 5 5 0 0 0 *

